

## **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS VÍNCULOS AFETIVOS COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Vitória Meurer<sup>1</sup>

Letícia Gheller Zanatta<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA. 3 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 4 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. 5 LACUNAS LEGAIS E PROPOSTA PARA O NOVO CÓDIGO CIVIL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo teve como objetivo analisar o reconhecimento da família multiespécie, a partir da evolução do conceito jurídico de família no ordenamento jurídico brasileiro, a transição do modelo patriarcal e religioso para um modelo afetivo, até a inclusão dos animais de estimação como membros legítimos do núcleo familiar. Foi necessário analisar a natureza jurídica dos animais no Código Civil, que os classifica como bens móveis, em contraposição à crescente compreensão doutrinária e jurisprudencial de que são seres sencientes, merecedores de tutela jurídica própria, incluindo o reconhecimento da possibilidade de guarda compartilhada de animais em casos de dissolução conjugal, bem como as discussões legislativas em tramitação no Congresso Nacional. Em relação à metodologia, a pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo e método de procedimento analítico, enquanto a técnica de pesquisa foi documental indireta.

**Palavras-chave:** Animais de estimação; Direito de família; Família multiespécie; Lacunas legais; Proposta para o novo Código Civil.

### **1 INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, o conceito de família no Direito brasileiro passou por profundas transformações, acompanhando as mudanças sociais, culturais e afetivas da sociedade contemporânea. O que antes se restringia à estrutura matrimonial tradicional, hoje abrange múltiplas formas de convivência baseadas no afeto, na solidariedade e no respeito mútuo. Nesse contexto, surge a família multiespécie, composta por seres humanos e seus animais de estimação, cuja convivência cotidiana ultrapassa a mera relação de posse e passa a ser marcada por vínculos afetivos e responsabilidades recíprocas.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI - UCEFF Itapiranga. E-mail: vitoria.meurer09@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI - UCEFF Itapiranga. E-mail: leticia@uceff.edu.br

A crescente valorização dos animais como integrantes do núcleo familiar desafia o ordenamento jurídico, que ainda mantém uma visão tradicional e patrimonialista. A legislação civil brasileira, embora tenha evoluído em diversos aspectos, permanece sem refletir integralmente a realidade afetiva dos lares contemporâneos, nos quais os animais são reconhecidos como parte essencial das relações familiares. Essa dissonância evidencia o problema central deste estudo: como o Direito de Família pode reconhecer e tutelar juridicamente as relações afetivas entre humanos e animais de estimação, diante da ausência de previsão legal específica?

A discussão ganha relevância diante do avanço de decisões judiciais que reconhecem a existência de vínculos afetivos entre tutores e seus animais de estimação. Em casos recentes julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que os animais não podem mais ser tratados como meros objetos durante dissoluções conjugais. Nesses julgamentos, observou-se uma preocupação crescente com o bem-estar do animal e a preservação dos laços afetivos formados, refletindo o esforço do Poder Judiciário em suprir lacunas legais por meio de uma interpretação mais humana e condizente com a realidade social contemporânea.

Dessa forma, o presente artigo busca analisar a evolução do conceito jurídico de família e o reconhecimento da família multiespécie no Direito de Família brasileiro, destacando os fundamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais que sustentam essa nova configuração. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como a afetividade e a senciência animal têm influenciado o ordenamento jurídico, promovendo uma visão mais ética e inclusiva das relações familiares.

Para alcançar esse objetivo, adotou-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, documental e exploratória, utilizando-se obras doutrinárias, legislações, decisões judiciais e materiais disponíveis na internet, como artigos acadêmicos, notícias jurídicas e publicações institucionais. Essa combinação de fontes permitiu uma análise atual e abrangente do tema, considerando tanto a teoria quanto a prática. Assim, pretende-se contribuir para o debate jurídico contemporâneo,

fortalecendo a compreensão de que os animais, enquanto seres sencientes, merecem tutela jurídica compatível com sua dignidade e com a evolução da sociedade.

## 2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA

O conceito de família passou por transformações significativas ao longo da história. Nas civilizações antigas, especialmente na sociedade greco-romana, a religião foi a base da constituição familiar. A família não se formava a partir da geração biológica, mas do culto ao fogo sagrado e aos antepassados. Assim, filhos emancipados ou filhas casadas deixavam de pertencer ao núcleo familiar, revelando a ausência de laços afetivos e a predominância da religião como elemento de união e de autoridade masculina.<sup>3</sup>

Com o surgimento do Direito Canônico, a Igreja Católica passou a exercer forte influência sobre o modelo familiar, elevando o casamento à condição de sacramento. A mulher assumiu o papel de responsável pelo lar e pela educação dos filhos, enquanto a Igreja reforçava a hierarquia patriarcal e ditava normas morais sobre temas como aborto, adultério e concubinato.

Na era pós-moderna, a família deixa de ter caráter estritamente religioso e patriarcal, passando a se basear na afetividade. A Revolução Industrial foi um marco nesse processo, ao promover a independência econômica feminina, a emancipação dos filhos e a valorização da igualdade e da autenticidade nas relações.<sup>4</sup>

A doutrina aponta este caminho:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença do vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família se afasta da estrutura de casamento. A família de hoje não se condiciona aos paradigmas originários [...].<sup>5</sup>

<sup>3</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 1961.

<sup>4</sup> JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. 2021. Disponível em: Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. Acesso em: 8 out. 2025.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodvim, 2022.

A evolução do conceito de família tem influenciado diretamente o Direito, que precisa adaptar suas normas às novas formas de constituição familiar, como a família multiespécie, ainda sem regulamentação específica. A inclusão dos animais de estimação como membros familiares revela uma mudança cultural significativa, marcada pelo aumento do cuidado, do afeto e do investimento em seu bem-estar. Tal fenômeno amplia a compreensão do que é família, desafiando a visão tradicional e promovendo novas interpretações jurídicas e sociais sobre as relações interespécies e seus impactos na vida humana e na sociedade.<sup>6</sup>

### 3 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal, é assegurada a proteção aos animais, com o objetivo de coibir práticas que possam causar-lhes danos ou sofrimento, preservando, assim, o direito essencial à vida. Dessa forma, a proteção dos animais é entendida como parte integrante da tutela ambiental, reconhecendo-se a importância de garantir-lhes condições dignas de existência e de respeito à sua integridade física e moral.<sup>7</sup>

A doutrina brasileira indica que a natureza jurídica dos animais de estimação está prevista no art. 82 do Código Civil, no qual estabelece que: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.<sup>8</sup>

Nesse liame, a doutrina utiliza a nomenclatura “semoventes”, uma vez que esses seres possuem movimento próprio, deslocando-se de um local para outro por conta própria, razão pela qual recebem o mesmo tratamento jurídico conferido aos

---

<sup>6</sup> SILVA, Raquel Mariane de Araujo; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/379>. Acesso em: 7 out. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 225, caput. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 out. de 2025.

demais bens móveis. Tal classificação, entretanto, tem sido alvo de críticas na atualidade, especialmente diante da evolução do entendimento acerca da senciência animal.<sup>9</sup>

Entretanto, importa destacar que a denominação de coisa ao animal colide com o reconhecimento da senciência dos animais, pois esse conceito se difere com os demais objetos estabelecidos como coisas. Assim, os animais, ao demonstrarem capacidade de sentir dor, prazer e emoções, não podem ser equiparados a simples bens materiais.<sup>10</sup>

O Direito Animal constitui um ramo jurídico em constante construção e aperfeiçoamento, tendo como pilar fundamental o reconhecimento da senciência. Isso porque o animal, sendo um ser capaz de sentir, necessita de um olhar jurídico mais sensível e apurado, a fim de garantir o efetivo reconhecimento de seus direitos e a superação da visão meramente patrimonialista que historicamente o relegou à condição de coisa.<sup>11</sup>

Tal característica possui origem filosófica e científica. Conforme explica a literatura científica, não existem diferenças essenciais entre o ser humano e os demais animais quanto às suas faculdades mentais, uma vez que ambos são capazes de sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento.<sup>12</sup>

Nesse sentido, a doutrina enfatiza que a visão do animal como propriedade humana já não se sustenta diante do reconhecimento de sua senciência, sendo indispensável superar o paradigma antropocêntrico e reconhecer sua dignidade como ser vivo dotado de sentimentos.

---

<sup>9</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281. 2017.

<sup>10</sup> DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfndmkaj/http://www.lettras.ufmg.br/arquivos/matte/bib/darwin.pdf>, Acesso em: 17 de nov. 2025.

<sup>11</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal: Uma Perspectiva Ética, Jurídica e Ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>. Acesso em: 17 de nov.2025.

<sup>12</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. TRAD, Jefferson Luis Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Forense, 1998, p.53.

#### **4 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

A relação entre os seres humanos e os animais domésticos remonta à antiguidade, quando esses vínculos surgiram para auxiliar na caça, pesca e tração. Ao longo do tempo, os homens passaram a se considerar seres racionais superiores, utilizando os animais de forma exploratória e, muitas vezes, cruel. De acordo com estudiosos da área, a relação entre seres humanos e animais era compreendida inicialmente, na cooperação para a sobrevivência, e transformou-se em uma prática contínua de dominação e exploração.<sup>13</sup>

Nesse contexto, a literatura especializada explica que, ao longo do tempo, os animais deixaram de conviver em comunhão e interação com os seres humanos, tornando-se submissos ao domínio e aos interesses humanos, sendo concebidos como propriedade do homem.

Dessa maneira, diante das constantes mudanças dos costumes e das relações entre humanos e animais, surgiu a necessidade de implementar normativas voltadas à proteção da vida animal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>14</sup>

Nessa mesma linha, as formas familiares diversas ocupam cada vez mais espaço na sociedade à medida que a sociedade evoluiu, cada um com as suas peculiaridades. Ademais, Paula Caroline Wisniewski afirma:

Frente aos grandes avanços sociais principalmente diante de sua influência nas famílias, surge uma nova concepção familiar. O casal/indivíduo que opta por não ter filhos, seja por decisão pessoal, por todas as responsabilidades, seja em função do trabalho acaba por adotar animais para tê-los como membro familiar, e no decorrer do tempo passa a tratá-los como filhos, com todo amor, afeto, carinho e dedicação que tratariam seu descendente de sangue, ou mesmo pais com filhos que adotam animais para companhia aos filhos, e que se tornam muito mais que isso, sendo tão importantes na família, que são considerados filhos de quatro patas.” (2019, p. 24-35)

<sup>13</sup> RODRIGUESS, Danielle Teu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Revista Themis, Curitiba, v. 2, p. 40-40, 2012.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/09/2025.

Assim, com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, o conceito de família deixou de ter caráter patriarcal, dando lugar a novas configurações de famílias. Os animais, que desde o período pré-histórico eram utilizados como instrumentos de caça, passaram a ocupar um papel afetivo na vida humana, compartilhando ambientes e estabelecendo vínculos emocionais com seus tutores.<sup>15</sup>

Diante desse cenário, com o planejamento familiar e financeiro cada vez mais presente, muitos casais têm optado por adiar ou até mesmo renunciar à parentalidade biológica. Nesse sentido, o pensamento jurídico atual entende que a família multiespécie é composta pelo núcleo familiar humano e seus animais de estimação, sendo essencial a existência de um vínculo afetivo entre eles.<sup>16</sup>

À vista disso, a família multiespécie compreende um novo modelo que tem em sua composição a espécie *Homo sapiens* e os animais. Conforme a visão predominante, trata-se de um grupo familiar formado por humanos e animais de estimação que convivem de maneira harmoniosa e respeitosa.

O Poder Judiciário brasileiro vem desempenhando papel relevante na consolidação do conceito de família multiespécie, reconhecendo que os vínculos afetivos estabelecidos entre humanos e animais de estimação ultrapassam a antiga concepção patrimonial. Nesse contexto, têm se intensificado as demandas que tratam da guarda de animais após a dissolução das relações familiares, buscando definir a permanência e o cuidado do animal segundo sua realidade afetiva, entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.713.167/SP.<sup>17</sup>

A Lei nº 9.605/1998 é uma das principais normas que fundamentam a proteção jurídica dos animais e dispõe, no seu art. 32:

<sup>15</sup> LIMA, Ana Karoline Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação. **Revista Jrg de Estudos Acadêmicos**, Tocantins, v. 8, p. 3-3, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2180>. Acesso em: 29 set. 2025.

<sup>16</sup> REZENDE, Joubert Rodrigues de. Família Multiespécie: **Uma leitura caleidoscópica**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2099/FAM%C3%8DLIA+MULTIESP%C3%89CIE%3A+uma+leitura+caleidosc%C3%B3pica>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>17</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/RZMlppR8DJx4OP4T.pdf>. Acesso em: 17 de nov. 2025.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR XVIII MOSTRA  
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
26 de Novembro de 2025

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, art. 32).<sup>18</sup>

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.713.167/SP, reconheceu a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação, considerando o vínculo afetivo existente entre os tutores e o animal, consolidando um importante precedente sobre o reconhecimento da família multiespécie no Brasil.<sup>19</sup>

O Ministro Luis Felipe Salomão defendeu que os animais não podem mais ser tratados como simples objetos em situações de dissolução conjugal, devendo o magistrado adotar critérios objetivos para definir questões relacionadas à guarda e ao direito de visitação. Tais critérios devem considerar, sobretudo, quem efetivamente se responsabilizava pelos cuidados diários do animal, como levá-lo ao veterinário, realizar passeios e prover suas necessidades básicas, de modo a garantir o seu bem-estar e interesse.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial n. **1.713.167/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 09 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 19 out. 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 17 de nov. 2025.

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Ana Beatriz Rodrigues. **Família Multiespécie e o Direito: Afetividade, guarda e convivência com animais domésticos.** Curitiba: CRV, 2020. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/772>. Acesso em: 17 nov.2025.

Por derradeiro, importa destacar a Lei nº 15.046/2024<sup>21</sup>, sancionada pelo Presidente da República em 18 de dezembro de 2024, que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Tal projeto, bem como os demais citados são passos importantes para o reconhecimento das famílias multiespécies e sua proteção jurídica.

## 5 LACUNAS LEGAIS E PROPOSTA PARA O NOVO CÓDIGO CIVIL

A transformação das estruturas sociais e familiares ao longo das décadas tem exigido constante atualização do ordenamento jurídico, a fim de acompanhar as novas formas de convivência. Entre essas mudanças, destaca-se o surgimento da família multiespécie, que rompe com os modelos tradicionais e introduz uma concepção pautada na convivência afetiva e respeitosa entre seres humanos e animais de estimação. Nesse cenário, o Código Civil assume papel essencial ao buscar reconhecer essa nova configuração familiar e assegurar a proteção dos direitos e do bem-estar de todos os envolvidos nessa relação.<sup>22</sup>

O possível reconhecimento da família multiespécie pelo novo Código Civil, poderá contribuir com o pensamento de que os animais são seres sencientes e merecem respeito e consideração. Além disso, o novo Código Civil pode estabelecer meios para resolução de conflitos relacionados à guarda de animais de estimação em casos de dissolução de uniões, buscando o bem-estar e qualidade de vida aos animais.<sup>23</sup>

Nesse sentido, para Costa:

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.** Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm). Acesso em: 01 out. 2025.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 17 nov.2025.

<sup>23</sup> ABREU, Livia Maria Pereira de; SANTOS, Victor Emanuel Miranda dos; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIES: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DE UNIÕES NO BRASIL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação: REASE, São Paulo, v. 9, p. 14-14, out. 2023.

[...] os animais não podem mais ser considerados coisas, como uma peça de mobiliário, objeto de bem de consumo, devendo ter status diferenciado justamente por serem sencientes, terem capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Devem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos [...] são agentes de troca de afetividade com os membros da família na qual estão inseridos. (2020, p. 191-205).

Outrossim, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 179/2023<sup>24</sup>, que busca o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar e apresenta os direitos dos animais de estimação, bem como as obrigações dos tutores destes animais.

Da mesma maneira, as disposições sobre o poder familiar trazidas pelo projeto de lei retratam o princípio da afetividade, que nos casos de dissolução de união estável, traz a possibilidade de guarda compartilhada ou unilateral, independente da situação conjugal dos pais humanos.<sup>25</sup>

De acordo com o entendimento apresentado por estudos, a apresentação do projeto de lei 179/2023 fomenta discussões necessárias que chamam a atenção dos juristas e parlamentares, a fim de promover a proteção jurídica da família multiespécie, bem como as demais configurações familiares.

Apesar de o Código Civil ainda classificar os animais como bens móveis, observa-se uma crescente tendência legislativa e jurisprudencial no sentido de reconhecer sua natureza senciente. Projetos de lei e decisões judiciais têm ampliado a proteção jurídica aos animais, refletindo o avanço do entendimento de que são seres dotados de sentimentos. Nesse contexto, o Judiciário tem se mostrado sensível à realidade social, reconhecendo em diversos casos a formação de famílias multiespécie, nas quais os animais ocupam posição de destaque como membros do núcleo familiar.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 179/2023, de 29 de março de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em: 01 out. 2025.

<sup>25</sup> ALFAIX, Francesca de Castro; SANTOS, Jubiracira dos. **A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 179/2023**. Revista da Esmal, p. 12-13, 2023.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

## 6 CONCLUSÃO

A evolução do conceito de família no Direito brasileiro revela uma profunda transformação social, em que o afeto se consolida como elemento central das relações jurídicas e interpessoais, sendo nesse cenário que a família multiespécie emerge como expressão legítima de novos vínculos familiares, pautados na convivência harmônica entre seres humanos e animais de estimação.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que, embora o Código Civil de 2002 ainda enquadre os animais como bens móveis, a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de reconhecer sua senciência e o valor afetivo que representam dentro dos lares, tendo o Poder Judiciário desempenhado papel fundamental nesse processo de adaptação, especialmente após o julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de guarda e direito de visitação de animais em casos de dissolução conjugal, evidenciando uma tendência de superação da visão patrimonialista, em favor de uma interpretação que prioriza o vínculo afetivo existente entre os tutores e seus animais.

A ausência de legislação específica sobre o tema reforça a necessidade de avançar para o reconhecimento jurídico da família multiespécie, regulamentando situações cada vez mais comuns na sociedade contemporânea. Projetos de lei em tramitação e propostas de atualização do Código Civil apontam para um futuro em que o ordenamento jurídico brasileiro poderá refletir de maneira mais fiel a realidade social e os princípios constitucionais de dignidade, solidariedade e proteção à vida em todas as suas formas.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico da família multiespécie representa não apenas um avanço legislativo, mas também ético e cultural, reafirmando o compromisso do Direito com a transformação social, além da valorização das relações afetivas entre humanos e animais. A consolidação desse entendimento contribuirá para a construção de um Direito mais humanizado, inclusivo e alinhado aos valores contemporâneos de respeito, empatia e justiça social.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Livia Maria Pereira de; SANTOS, Victor Emanuel Miranda dos; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **Família multiespécies: análise da possibilidade da guarda compartilhada de animais de estimação na dissolução de uniões no Brasil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação: REASE, São Paulo, v. 9, p. 12-12, out. 2023.

ALFAIX, Francesca de Castro; SANTOS, Jubiracira dos. **A família multiespécie à luz do projeto de lei nº 179/2023**. Revista da Esmal, p. 9-9, 2023.

BEVILAQUA, Montserrat. **Famílias multiespécie: o desafio da guarda e pensão alimentícia para pets em casos de divórcio**. 2025. Disponível em: <https://oabdf.org.br/familias-multiespecie-o-desafio-da-guarda-e-pensao-alimenticia-para-pets-em-casos-de-divorcio/>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 09 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

COMISSÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA. **Coletiva de Imprensa Radar 2021: Mercado Pet na Pandemia**. 23 jul. 2021. Apresentação de power point. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletivade-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 06 out. de 2025.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia**. In: CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, 7, 2020, Cuiabá. Anais [...]. Cuiabá: 2020. p. 191-205.

DALCIN, Ana Luiza; TABARELLI, Liane. **O AFETO COMO UM VALOR JURÍDICO E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 – SP**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/ana\\_dalcin.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/ana_dalcin.pdf). Acesso em: 01 out. 2025.

FARACO, C. B. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie**. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 109 p. 2008.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. 2021. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/f3433542-155c-4556-b926-423d412d88ef>. Acesso em: 8 out. 2025.

LIMA, Ana Karoline Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. **A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação.** Revista Jrg de Estudos Acadêmicos, Tocantins, v. 8, p. 7-11, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2180>. Acesso em: 29 set. 2025.

MARIN, Jeferson Dytz; SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. **Penhora de semoventes no novo código de processo civil e o valor (?) dos animais.** Revista de Direito Ambiental, v. 100/2020, pp. 511 – 531. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito dos animais e dignidade da vida.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUESS, Danielle Teu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Revista Themis, Curitiba, v. 2, p. 40-40, 2012.

SILVA, Júlio César Ballerini. **Temas atuais envolvendo animais de estimação e família multiespécie.** Doutrina e jurisprudência têm atuado no sentido de reconhecimento do da proteção da afetividade que se estabelece entre membros humanos de uma família e os seres sencientes. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418255/temas-atuais-envolvendo-animais-de-estimacao-e-familia-multiespecie>. Acesso em: 21 set. 2025.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. **Animais de estimação como seres de direito e a (im) possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões.** Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada, Rio Grande do Sul, v. 4, n. 7, p. 24-35, 2019. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/ricaucs/article/view/7306>. Acesso em: 01/10/2025.